



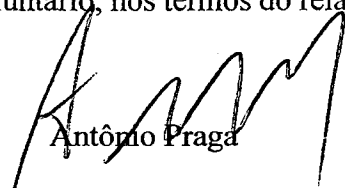
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

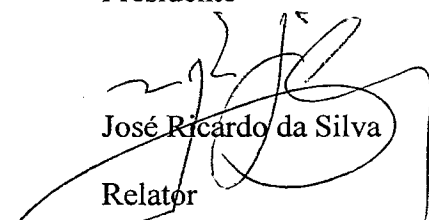
Processo nº 13873.000018/2005-05
Recurso nº 159.518 Voluntário
Matéria SIMPLES
Acórdão nº 101-96.952
Sessão de 19 de setembro de 2008
Recorrente DARCY DA SILVA - ME
Recorrida 3ª TURMA – DRJ – RIBEIRÃO PRETO - SP

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa jurídica à aplicação da penalidade prevista em lei.

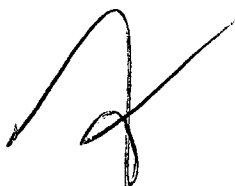
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Antônio Praga
Presidente


José Ricardo da Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-presidente), Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, Caio Marcos Cândido, João Carlos de Lima Júnior, José Ricardo da Silva e Aloysio José Percínio da Silva.



Relatório

DARCY DA SILVA - ME, pessoa jurídica já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (27/33), contra o Acórdão nº 11.655, de 23/03/2006 (fls. 21/22), proferido pela colenda 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de multa multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada do exercício de 1999, ano-calendário 1998.

Irresignada, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação de fls. 11, onde alega que a declaração de rendimentos do exercício em questão não foi entregue no prazo tendo em vista a falta de energia elétrica, por 10 minutos, no final do último dia do prazo para a entrega, 31/05/1999. Embora tivesse tentado a transmissão via internet após o retorno da energia, não conseguiu conectar-se à página da Receita Federal. Daí a entrega ter sido efetuada somente em 01/06/1999. Requer assim, o cancelamento da multa aplicada.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Obrigações Acessórias

Exercício: 1999

DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A apresentação intempestiva da declaração simplificada de pessoa jurídica optante pelo Simples, sujeita-a ao pagamento de penalidade pecuniária.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 22/05/2006 (fls. 25), e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 22/06/2006, reprisa os argumentos apresentados na defesa inicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo da Silva, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica do relatório, trata-se de multa formal pelo atraso na entrega das DIPJ.

A legislação de regência determina que todas as pessoas jurídicas deverão apresentar, em cada ano-calendário as declarações de informações DIPJ (artigo 56 da Lei nº 8.981/95 e art. 1º da Lei nº 9.065/95).

A mesma norma legal (Lei nº 8.981/95), em seu artigo 88, prevê a aplicação de penalidade em caso da falta de entrega ou a entrega em atraso da DIPJ, *verbis*:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;

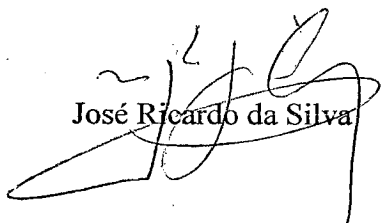
b) de quinhentas Ufirs, para as pessoas jurídicas.

No presente caso, tendo a recorrente apresentado suas declarações de rendimentos em atraso, os dispositivos legais acima transcritos se coadunam com a matéria objeto do lançamento em exame, pois a contribuinte efetivamente incorreu na irregularidade descrita no auto de infração.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2008


José Ricardo da Silva

